



Prefeitura Municipal de IRATI

PUBLICADO

Boletim O. M. Licit.

em 30/12/188

Divisão de Expediente

LEI Nº 846

Súmula : Lei Orgânica do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de direitos a ele relativos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

Fato Gerador

Art. 1º - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, tem como fato gerador :

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil;

II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão, constante da lei civil.

CAPÍTULO II

Modalidade de Operações Tributáveis

Art. 2º - O imposto sobre Transmissão inter vivos assenta sobre as seguintes modalidades de operações tributáveis :

I - a incorporação de imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica, nos casos admitidos pela Constituição;

II - transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios ou acionistas;



Prefeitura Municipal de IRATI

III - aquisição de imóvel por usucapião.

IV - nas divisões, para a extinção de condomínio do imóvel, quando for recebido por qualquer condômino, cota-parte material cujo valor seja maior do que a de sua cota-parte ideal;

V - cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, relativa a imóveis, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente ' cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente de promessa;

VII - cessão dos direitos de opção de venda de imóvel desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

VIII - cessão de direito em ação que tenha por objeto bem imóvel.

CAPÍTULO III

Não incidência

Art. 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior :

I - sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 4º - o disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante, a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.





Prefeitura Municipal de IRATI

Parágrafo Primeiro - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo Segundo - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo Terceiro - Verificada a preponderância referida neste artigo tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO IV

Isenções

Art. 5º - É disensado o pagamento do imposto quando :

I - ocorra a transmissão em que o alienante seja o Município;

II - o promitente comprador ou cessionário tiver recolhido o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, ao Estado, ainda que a escritura definitiva seja lavrada a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO V

Sujeito Passivo

Art. 6º - O sujeito passivo da obrigação tributária é o adquirente dos bens e direitos.

CAPÍTULO VI

Época de Pagamento

Art. 7º - O imposto é pago antes da ocorrência do fato gerador, na forma disciplinada em Instrução do Órgão Fazendário Municipal ressalvados os casos previstos no Capítulo VIII desta Lei.



D



Prefeitura Municipal de IRATI

CAPÍTULO VII

Aliquotas

Art. 8º - A alíquota do imposto é :

I - nas transmissões compreendidas no sistema de habitação :

a - sobre o valor efetivamente financiado' 0,5% (meio por cento)

b - sobre o valor restante 1% (um por cento).

II - em qualquer outras transmissões 2% (dois por cento)

CAPÍTULO VIII

Base de Cálculo

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é, em geral, o valor dos bens ou direitos à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Primeiro - Quando houver pluralidade de usufrutuários, o valor do imposto e da sua propriedade serão baseados na parte conferida a cada usufrutuário.

Parágrafo Segundo - Na instituição de usufruto temporário por cláusula testamentária, o usufrutuário pagará o imposto sobre 4/5 e o nu proprietário sobre 1/5 da propriedade plena.

Parágrafo Terceiro - Nos compromissos de compra e venda de unidade autônoma que se constituirem em casas térreas, assobradadas ou divididas em planos horizontais vinculadas a contrato de construção, o imposto será calculado sobre o valor total declarado, se o contrato não constar, separadamente, o valor da fração do terreno e o preço da construção.

CAPÍTULO IX

Forma e Recolhimento do Imposto

Art. 10 - O pagamento do imposto realizar-se-á :

I - nas transmissões por escritura pública, antes de lavrada esta, mediante guia do qual constará :





Prefeitura Municipal de IRATI

a - nome do adquirente e do transmitente;
b - declaração de ser transmissão parcial ou total;
c - denominação do imóvel e sua localização;

d - valor total atribuído pela parte;
e - área em metros quadrados do terreno , construção e benfeitorias, em se tratando de imóvel urbano;

f - área em hectares e seu valor, separadamente para as glebas de cultura, pastagens, minérios e outras espécies de que acompanha o imóvel quando for o caso;

g - soma das áreas e seus valores;
h - discriminação das benfeitorias e seu valor;

i - declaração de haver ou não promessa de compra e venda em favor de terceiros;

j - data da última transferência do imóvel.

II - nas transmissões por instrumento particular, mediante a apresentação deste ao órgão Fazendário , dentro de 10 (dez) dias;

III - nas transmissões efetuadas por meio de procuraçao em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento mediante guia;

IV - nas aquisições por escrituras lavradas fora do Município ou em virtude de título, que deverá ser apresentado ao Órgão Fazendário para cálculo do imposto devido;

V - na arrematação, adjudicação, remissão' e usucapião, mediante guia, até 30 (trinta) dias após o fato;

VI - nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do ato ou do contrato;



B



Prefeitura Municipal de IRATI

VII - na incorporação de bens imóveis ao capital da sociedade que se dedique à venda ou locação de propriedade imobiliária até 30 (trinta) dias do ato ou contrato mediante guia, quando não houver escritura pública.

Art. 11 - Em relação ao pagamento do imposto serão fixados em Instrução do Órgão Fazendário, modelos de guias e recibos.

CAPÍTULO X

Avaliações

Art. 12 - Pode o Órgão Fazendário deixar de aceitar o valor declarado pela parte na guia de recolhimento nas transmissões de propriedade ou de direitos em relação as quais não tenha sido realizada a avaliação judiciária, na forma da lei civil.

Parágrafo Primeiro - Os valores mínimos aceitos pelo Órgão Fazendário Municipal para efeitos da cobrança do imposto são aqueles constantes da TABELA I, anexa, e parte integrante desta Lei.

Parágrafo Segundo - Os valores mínimos mencionados no parágrafo anterior serão expressos, na Tabela I em OTN (Obrigações do tesouro Nacional) ou outro índice, valor ou título que porventura venha a substituí-lo e convertido em valores monetários à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento feito em base de cálculo inferior aos valores mínimos constantes da Tabela I, anexa a esta Lei, deverão ser justificados em Decreto do Executivo que autorizará ao Órgão Fazendário a aceitar tal recolhimento.

Art. 13 - Se o valor estipulado pela autoridade fiscal não for aceito pela parte, poderá esta requerer a avaliação contraditória, observadas as prescrições dos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro - A avaliação será precedida de termo de compromisso, no qual autoridade fis-





Prefeitura Municipal de IRATI

cal e contribuinte mencionarão os valores que, respectivamente, atribuem ao imóvel, indicando cada qual um perito e um suplente, juridicamente capazes e habilitados para tal fim, com competência para eleger, no caso de laudos discordantes, um terceiro desempatador.

Parágrafo Segundo - A avaliação deverá ser feita no prazo de cinco dias, sendo submetida a homologação do chefe do Órgão Fazendário Municipal, prevalecendo pelo prazo de um ano.

Prágrafo Terceiro - Em se tratando de bens que exijam conhecimento técnico para garantia e segurança da avaliação, os peritos indicados pelas partes deverão preencher as condições indispensáveis.

Parágrafo Quarto - Somente se negará homologação a avaliação se ocorrer vício no seu processamento ou flagrante desacordo entre os valores atribuídos pelos árbitros e os achados em transmissão de bens da mesma espécie e categoria.

CAPÍTULO XI

Penalidades e Processo Administrativo Fiscal

Art. 14 - O contribuinte que não entregar o imposto nos prazos normais, fica sujeito a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto corrigido.

Parágrafo Único - Se houver sonegação de bens ou valores o adquirente ficará sujeito a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela tributada.

Art. 15 - Aplica-se ao imposto de transmissão de bens imóveis e aos direitos a eles relativos a atualização monetária e o juro de mora, não capitalizável de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Primeiro - Serão observados em relação ao imposto os mesmos coeficientes utilizados para atualização monetária dos tributos federais.

Parágrafo Segundo - Considerar-se-á termo inicial para cálculo da correção monetária e dos juros



D



Prefeitura Municipal de IRATI

de mora o mês subsequente ao em que expirar o prazo de pagamento.

CAPÍTULO XII

Fiscalização do Imposto

Art. 16 - Compete ao Órgão Fazendário Municipal na forma do disposto em Instrução e a Procuradoria Municipal a fiscalização e a cobrança do imposto sobre o patrimônio de que trata esta Lei.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Fazendário Municipal, através de Instrução ou de resposta a consultas.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 26 de dezembro de 1988.

ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
Prefeito





Prefeitura Municipal de IRATI

T A B E L A I

VALORES MÍNIMOS PARA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS

1 - <u>ZONA RURAL</u>	<u>Nº OTN/ha</u>
1.1 - Terra com até 5 Km da cidade	129,38
1.2 - Terra com até 10 Km da cidade	51,75
1.3 - Terra mecanizada sem benfeitorias	43,13
1.4 - Terra mecanizável sem benfeitorias	25,88
1.5 - Terra p/agricultura não mecanizável sem benfeitorias	20,70
1.6 - Terra montanhosa, de saibros, pedras e banhados	12,94
1.7 - Terra com pastagem e/ou Erva Mate	25,88
1.8 - <u>RESERVAS FLORESTAIS</u>	<u>OTN/UNIDADE</u>
1.8.1 - De Pinho Araucária acima de 40cm de diâmetro	6,68
1.8.2 - De Pinus acima de 20cm de diâmetro	1,25
1.8.3 - <u>De Lei</u>	
1.8.3.1 Imbuia e Cedro acima de 40cm	8,35
1.8.3.2 Madeira Branca acima de 30 cm	2,09
2 - <u>BENFEITORIAS (ZONA RURAL)</u>	<u>OTN/m²</u>
2.1 - Casa de Alvenaria nova	3,76
2.2 - Casa de Alvenaria com uso de até 5 anos	2,50
2.3 - Casa de Alvenaria com uso acima de 5 anos	2,09
2.4 - Casa de madeira nova	3,55
2.5 - Casa de Madeira com uso de até 05 anos	2,50
2.6 - Casa de madeira com uso acima de 05 anos	1,67



Prefeitura Municipal de IRATI

2.7 - Barracão de Alvenaria com uso de até 05 anos	1,67
2.8 - Barracão de Alvenaria com uso acima de 05 anos	1,25
2.9 - Barracão de Madeira com uso até 05 anos	1,46
2.10- Barracão de Madeira com uso acima de 05 anos	1,04

OTN/ml

2.11- Cerca de arame farpado e liso(4 fios)	0,025
2.12- Cerca de arame farpado e liso 02 anos (04 fios)	0,012

3 - ZONA URBANA

OTN/m²

1	1,252
2	0,626
3	0,417
4	0,208
5	0,167
6	0,125
7	0,083

ZONA RURAL

3.2 - Zona Residencial

Distritos de Guamirim, Engenheiro Gutierrez, Riozinho e Colonia Gonçalves Júnior.

1 - Centro	0,083
2 - Periferia	0,067

- Obs.: 1 - Para terrenos com topografia irregular desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os valores acima.
- 2 - Para terrenos com geometria irregular, exemplo : 10m de frente por 100m de fundos - Desconto de 30%(trinta por cento).
- 3 - Para terrenos situados em zonas comerciais acréscimo de 20%(vinte por cento).



Prefeitura Municipal de IRATI

4 - BENFEITORIAS EM ZONA URBANA

4.1 - Construções de Alvenaria nova acabamento de 1ª	16,698
4.2 - Construções de Alvenaria nova acabamento de 2ª	8,349
4.3 - Construções de Alvenaria c/ uso até 05 anos de 1ª	12,523
4.4 - Construções de Alvenaria c/ uso até 05 anos	6,261
4.5 - Construções de Alvenaria c/ uso acima de 05 anos	4,174
4.6 - Construções de Madeira nova acabamento de 1ª	12,523
4.7 - Construções de Madeira nova acabamento de 2ª	6,261
4.8 - Construções de Madeira c/ uso até 05 anos	3,130
4.9 - Construções de Madeira c/ uso acima de 05 anos	2,087
4.10- Construções mistas novas (Madeira e Alvenaria)	4,592
4.11- Construções usadas de 02 a 05 anos (mistas)	3,130
4.12- Construções c/ uso acima de 05 anos (mistas)	2,504

D

